



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO  
COORDENADORIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA LIBERDADE SINDICAL E DO DIÁLOGO  
SOCIAL - CONALIS**

SAUN Quadra 05, Bloco C, Torre A. Brasília-DF – CEP 70040-250  
Telefone: (61) 3314 831, e-mail: [mpt.conalis@mpt.mp.br](mailto:mpt.conalis@mpt.mp.br)

**NOTA TÉCNICA CONALIS/ MPT N. 08, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2022**  
Complemento à Nota Técnica CONALIS N. 05, de 27 de julho de 2020, sobre Direito Social  
Fundamental de Greve

**DECRETAÇÃO DE PRISÃO DE SINDICALISTAS EM PROCESSO  
JUDICIAL SOBRE O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE**

A COORDENADORIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA LIBERDADE SINDICAL E DO DIÁLOGO SOCIAL (CONALIS) DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT), no exercício das suas atribuições, previstas na Resolução n. 137 do Conselho Superior do MPT, bem como em cumprimento à missão constitucional do Ministério Público do Trabalho de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88), entre os quais o princípio de liberdade sindical insculpido na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), preconizados pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), por meio das suas Convenções e Recomendações e dos entendimentos do Comitê de Liberdade Sindical, edita a seguinte

**NOTA TÉCNICA**

para a proteção dos direitos e garantias fundamentais dos trabalhadores e trabalhadoras no exercício do encargo social de dirigentes sindicais em virtude do uso de prisões como meio de coação e dimensionamento do direito social fundamental de greve.



**MISSÃO:** "Defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis para a efetivação dos direitos fundamentais do trabalhador".



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO  
COORDENADORIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA LIBERDADE SINDICAL E DO DIÁLOGO  
SOCIAL - CONALIS**

SAUN Quadra 05, Bloco C, Torre A. Brasília-DF – CEP 70040-250  
Telefone: (61) 3314 831, e-mail: [mpt.conalis@mpt.mp.br](mailto:mpt.conalis@mpt.mp.br)

## **1. A HISTÓRICA CRIMINALIZAÇÃO DA GREVE E DOS DIRIGENTES SINDICAIS NO BRASIL**

**1.1.** É emblemático da história da sociedade brasileira que uma das primeiras legislações a tratar da questão social, mais propriamente a greve, tenham sido o Código Penal de 1890 (Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890) e o Decreto n. 1.162, de 12 de dezembro, de 1890, promulgados apenas há um ano e meio da Lei n. 3.353, de 13 de maio de 1888 (**Lei Áurea**)<sup>1</sup>, cujos conteúdos tiveram como objetivo a criminalização da mobilização coletiva, de trabalhadores e de dirigentes sindicais.

### **CÓDIGO PENAL BRASILEIRO DE 11 DE OUTUBRO DE 1890**

#### **CAPITULO VI**

#### **DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE DE TRABALHO**

Art. 204. Constranger, ou impedir alguém de exercer a sua industria, commercio ou officio; de abrir ou fechar os seus estabelecimentos e officinas de trabalho ou negocio; de trabalhar ou deixar de trabalhar em certos e determinados dias:

Pena - de prisão cellullar por um a três mezes.

Art. 205. Seduzir, ou alliciar, operarios e trabalhadores para deixarem os estabelecimentos em que forem empregados, sob promessa de recompensa, ou ameaça de algum mal:

Penas - de prisão cellullar por um a três mezes e multa de 200\$ a 500\$000.

Art. 206. Causar, ou provocar, cessação ou suspensão de trabalho, para impor aos operarios ou patrões augmento ou diminuição de serviço ou salario:

Pena - de prisão cellullar por um a três mezes.

§ 1º Si para esse fim se colligarem os interessados:

Pena - aos chefes ou cabeças da colligação, de prisão cellullar por dous a seis mezes.

§ 2º Si usarem de violencia:

Pena - de prisão cellullar por seis mezes a um anno, além das mais em que incorrerem pela violencia.

<sup>1</sup> Lei n. 3.353, de 13 de maio de 1888..

*“Declara extinta a escravidão no Brasil.*

*A Princesa Imperial Regente, em nome de Sua Majestade o Imperador, o Senhor D. Pedro II, faz saber a todos os súditos do Império que a Assembléia Geral decretou e ela sancionou a lei seguinte:*

*Art. 1º: É declarada extinta desde a data desta lei a escravidão no Brazil.*

*Art. 2º: Revogam-se as disposições em contrário.*

*Manda, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.*

*O secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, Comercio e Obras Publicas e interino dos Negócios Estrangeiros, Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de sua Majestade o Imperador, o faça imprimir, publicar e correr.*

*Dada no Palácio do Rio de Janeiro, em 13 de maio de 1888, 67º da Independência e do Império.*

*Prinzeza Imperial Regente.”*



**MISSÃO: "Defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis para a efetivação dos direitos fundamentais do trabalhador".**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO  
COORDENADORIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA LIBERDADE SINDICAL E DO DIÁLOGO  
SOCIAL - CONALIS**

SAUN Quadra 05, Bloco C, Torre A. Brasília-DF – CEP 70040-250  
Telefone: (61) 3314 831, e-mail: [mpt.conalis@mpt.mp.br](mailto:mpt.conalis@mpt.mp.br)

**DECRETO Nº 1.162, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1890**

Altera a redacção dos arts. 205 e 206 do Código Criminal.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando que a redacção dos arts. 205 e 206 do Código Criminal pôde na execução dar logar a duvidas e interpretações erroneas e para restabelecer a clareza indispensavel, sobretudo as leis penaes, decreta:

Art. 1º Os arts. 205 e 206 do Código Penal e seus paragraphos ficam assim redigidos:

1º Desviar operarios e trabalhadores dos estabelecimentos em que forem empregados, por meio de ameaças e constrangimento:

Penas - de prisão cellular por um a tres mezes e de multa de 200\$ a 500\$000.

2º Causar ou provocar cessação ou suspensão de trabalho por meio de ameaças ou violencias, para impôr aos operarios ou patrões augmento ou diminuição de serviço ou salario:

Penas - de prisão cellular por um a tres mezes.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 12 de dezembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA

*M. Ferraz de Campos Salles.*

**1.2.** Como se constata, no Brasil, a greve tem sua gênese jurídica na legislação penal, a qual foi reafirmada por diversas outras normas criminalizantes desse movimento reivindicatório dos trabalhadores, como o já citado Decreto n. 1.162/1890, a Lei de Segurança Nacional (Decreto-Lei n. 431, de 18 de maio de 1938), os artigos 722 a 725 do Decreto n. 5.452, de 1º de Maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), o Código Penal de 1940, o artigo 139 da Constituição Federal de 1937, a Lei 4.330 (Lei de Greve), de 1º de junho de 1964, entre outras normas.

**1.3.** A greve foi reconhecida como direito pela Constituição da República de 1946; porém, adquiriu estatuto ambivalente na Constituição de 1967, pois nela foi estatuída como direito para os trabalhadores do setor privado (art. 157, XXI), embora proibida para o setor público (art. 157, § 7º).



**MISSÃO:** "Defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis para a efetivação dos direitos fundamentais do trabalhador".



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO  
COORDENADORIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA LIBERDADE SINDICAL E DO DIÁLOGO  
SOCIAL - CONALIS**

SAUN Quadra 05, Bloco C, Torre A. Brasília-DF – CEP 70040-250  
Telefone: (61) 3314 831, e-mail: [mpt.conalis@mpt.mp.br](mailto:mpt.conalis@mpt.mp.br)

No esteio das Cartas Internacionais de Direitos Humanos<sup>2</sup>, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CFRB/1988) previu expressamente a greve como um direito social fundamental dos trabalhadores (art. 9º):

**Constituição Federal de 1988**

**TÍTULO II**  
**DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**  
(...)  
**CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS**

*Art. 9º. É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.*  
*§1º. A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.*  
*§ 2º os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.*

**1.4.** Aos servidores públicos, celetistas, estatutários, ou com vínculo laboral de qualquer natureza com o Estado<sup>3</sup>, é garantido o direito social fundamental de greve na Constituição Federal de 1988, art. 37, inciso VII. No âmbito infraconstitucional, a greve é regulamentada pela Lei n. 7.783/89.<sup>4</sup>

<sup>2</sup> No âmbito internacional, a greve é reconhecida como um direito em diversos instrumentos normativos internacionais, como a Carta da Organização dos Estados Americanos<sup>2</sup> que prescreveu aos Estados-Membros a garantia do direito de greve como um dos mecanismos para o alcance da plena realização das aspirações humanas numa ordem social justa, acompanhada de desenvolvimento econômico e verdadeira paz (art. 45, item c); o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais<sup>2</sup> que prevê expressamente o direito de greve como um direito fundamental dos trabalhadores, paralelamente ao direito de associação sindical e de liberdade sindical (art. 8º, item 1, alínea d); o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais ("Protocolo de San Salvador"), aprovado pelo Decreto Legislativo n. 56/1995 e promulgado pelo Decreto n. 3.321/1999 (art. 8.1, b); e a Carta Social Europeia que prevê o direito de greve como um meio de asseguramento do efetivo direito à negociação coletiva (Parte II, art. 6º, 4).

<sup>3</sup> Ressalva-se que, quanto aos membros das Forças Armadas, prevê a CRFB/1988 o seguinte: art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. (...) § 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (...) IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve; (...).

<sup>4</sup> Após declarar reiteradamente a mora inconstitucional do legislador derivado, em 2007, nos autos do Mandado de Injunção nº708, o STF, mantida a inércia do Congresso Nacional, determinou a aplicação da Lei nº7.783/89 aos conflitos e às ações que envolvem a interpretação do direito de greve aos servidores públicos civis.



**MISSÃO: "Defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis para a efetivação dos direitos fundamentais do trabalhador".**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO  
COORDENADORIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA LIBERDADE SINDICAL E DO DIÁLOGO  
SOCIAL - CONALIS**

SAUN Quadra 05, Bloco C, Torre A. Brasília-DF – CEP 70040-250  
Telefone: (61) 3314 831, e-mail: [mpt.conalis@mpt.mp.br](mailto:mpt.conalis@mpt.mp.br)

**1.5.** Não obstante a greve seja um direito social fundamental consagrado no art. 9º da CFRB/1988 e corolário da liberdade sindical esculpida no 8º, I, do mesmo diploma constitucional, o qual veda a interferência, a intervenção e a ingerência por parte do poder estatal na constituição, organização e atuação das entidades sindicais, os movimentos parestas vêm enfrentando episódios judiciais e/ou policiais que ainda revelam o quanto a greve resplandece estigmatizada como um delito até os dias atuais. Em outros termos, passados mais de um século, resta claro que a mudança das normas não necessariamente implica, ipso facto, rompimento com uma cultura que insiste em olhar de forma marginalizante para os movimentos sociais, seus membros e dirigentes.

## **2. DECRETAÇÃO DE PRISÃO DE SINDICALISTAS EM PROCESSO JUDICIAL SOBRE O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE**

**2.1.** Não obstante a greve seja reconhecida como um direito social fundamental dos trabalhadores pela Constituição Federal de 1988, a gênese criminalizante do exercício do direito de greve permanece no ideário de alguns órgãos e agentes estatais brasileiros, seja por meio de intervenção policial direta, seja por decisões judiciais que impõem restrições desproporcionais aos grevistas e mesmo a decretação de prisões em desconformidade com a legislação pátria, seja no conteúdo ou na forma.

**2.2.** A decretação de prisão de sindicalistas para cumprimento coativo de decisão judicial, v.g., com o objetivo de impor a volta ao trabalho ou a colocação de determinado percentual de atividades em funcionamento, durante o exercício do direito fundamental de greve, não condiz com o atual estágio dos direitos humanos fundamentais, como assinala a própria Organização Internacional do Trabalho (OIT) por meio do seu Comitê de Liberdade Sindical:

955. As sanções penais só devem ser impostas se, no âmbito de uma greve, forem cometidos atos de violência contra pessoas e bens ou qualquer outra violação grave da lei penal comum; tudo isso, de acordo com as leis e regulamentos que sancionam tais atos.



**MISSÃO:** "Defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis para a efetivação dos direitos fundamentais do trabalhador".



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO  
COORDENADORIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA LIBERDADE SINDICAL E DO DIÁLOGO  
SOCIAL - CONALIS**

SAUN Quadra 05, Bloco C, Torre A. Brasília-DF – CEP 70040-250  
Telefone: (61) 3314 831, e-mail: [mpt.conalis@mpt.mp.br](mailto:mpt.conalis@mpt.mp.br)

(Ver 353º relatório, caso nº 1865, parágrafo 716.)

**970.** As autoridades não devem recorrer a medidas de detenção e de prisão nos casos de organização ou participação de uma greve pacífica. Essas medidas comportam graves riscos de abuso e sérias ameaças à liberdade sindical.

(Ver Recompilação de 2006, parágrafo 671; 344º relatório, caso nº 2471, parágrafo 894; 353º relatório, caso nº 1865, parágrafo 728; 355º relatório, caso nº 2602, parágrafo 669; 359º relatório, caso nº 2760, parágrafo 1172; 360º relatório, caso nº 2747, parágrafo 840; 362º relatório, caso nº 2812, parágrafo 395; 364º relatório, caso nº 2727, parágrafo 1083; 367º relatório, caso nº 2938, parágrafo 227; 368º relatório, caso nº 2912, parágrafo 227; 372º relatório, caso nº 3018, parágrafo 494; e 378º relatório, Casos n.º 3110 e 3123, parágrafo 625.)

**971.** Ninguém deve ser privado de liberdade, nem ser objeto de sanções penais, pelo simples fato de organizar uma greve pacífica ou dela ter participado.

(Ver Recompilação de 2006, parágrafo 672; 344º relatório, caso nº 2471, parágrafo 894; 348º relatório, caso nº 2494, parágrafo 962; 353º relatório, caso nº 1865, parágrafo 715; 358º relatório, caso nº 2742, parágrafo 279; 362º relatório, caso nº 2788, parágrafo 254, caso nº 2812, parágrafo 395, caso nº 2741, parágrafo 772; 363º relatório, caso nº 2854, parágrafo 1042; 364º relatório, caso nº 2727, parágrafo 1083; e 374º relatório, caso nº 3029, parágrafo 111.)

**972.** As sanções penais só são possíveis se, durante a greve, forem cometidos atos de violência contra pessoas ou contra propriedades, ou outras violações da lei comum previstas nas disposições legais que sancionam tais atos.

(Ver 358º relatório, caso nº 2742, parágrafo 279.)

**973.** O exercício pacífico dos direitos sindicais (greve e manifestações) pelos trabalhadores não deve levar a detenções e a banimentos.

(Ver Recompilação de 2006, parágrafo 673; 351º relatório, caso nº 2569, parágrafo 640; e 372º relatório, caso nº 3018, parágrafo 494.)

**2.3.** A decretação judicial de prisão de dirigentes sindicais, in abstracto, genérica ou em massa, sem individualização de condutas, adquire também a condição de arbitrariedade, ilegalidade e inconstitucionalidade, constituindo grave violação dos princípios do direito penal, pois o princípio da individualização das penas (art. 5º, inciso XLVI, da CRFB) é corolário do princípio da individualização das condutas. Nesse sentido, também é o entendimento do Comitê de Liberdade Sindical da OIT:

**975.** Detenções e dispensas em massa de grevistas implicam graves riscos de abuso e sério perigo para a liberdade sindical. As autoridades competentes devem ser devidamente instruídas para evitar os riscos que essas detenções ou dispensas podem representar para a liberdade sindical.



**MISSÃO:** "Defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis para a efetivação dos direitos fundamentais do trabalhador".



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO**  
**COORDENADORIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA LIBERDADE SINDICAL E DO DIÁLOGO SOCIAL - CONALIS**

SAUN Quadra 05, Bloco C, Torre A. Brasília-DF – CEP 70040-250  
Telefone: (61) 3314 831, e-mail: [mpt.conalis@mpt.mp.br](mailto:mpt.conalis@mpt.mp.br)

(Ver Recompilação de 2006, parágrafo 674; 371º relatório, caso nº 2928, parágrafo 314; 372º relatório, caso nº 3008, parágrafo 244, caso nº 3018, parágrafo 494; e 374º relatório, caso nº 3032, parágrafo 416.)

**2.4.** A decretação judicial de prisão de dirigentes sindicais, in abstracto, v.g, por crime de desobediência, com base apenas em relações nominais de dirigentes constantes de estatutos e outros documentos da respectiva entidade sindical, sem elementos materiais do tipo ou da conduta, demonstra, per se, a arbitrariedade, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da decisão, por contrariar os princípios penais constitucionais, como os princípios da individualização das condutas e da presunção da não culpabilidade (art. 5º, LVII, CFRB/1988). Aqui também se invoca o entendimento do Comitê de Liberdade Sindical da OIT:

**158.** Nos casos referentes à prisão cautelar, detenção ou condenação de um dirigente sindical, o Comitê, considerando que o interessado deve beneficiar-se da presunção de inocência, opina que cabe ao governo provar que as medidas por ele adotadas não foram motivadas pelas atividades sindicais de quem as sofria.

(Ver Recompilação de 2006, parágrafo 94; 360º relatório, caso nº 2745, parágrafo 1079; 364º relatório, caso nº 2745, parágrafo 1007; 370º relatório, caso nº 2745, parágrafo 677; e 378º relatório, caso nº 2254, parágrafo 850.)

**113.** No que diz respeito a denúncias de maus-tratos e de outras medidas punitivas a trabalhadores que participaram de greves, o Comitê destacou a importância que tem sempre atribuído ao direito dos sindicalistas, assim como de qualquer outra pessoa, de gozar das garantias de um processo judicial regular, em conformidade com os princípios na Declaração Universal dos Direitos Humanos e no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.

(Ver Recompilação de 2006, parágrafo 57; 364º relatório, caso nº 2882, parágrafo 294.)

**119.** O conceito de direitos sindicais fica completamente sem sentido quando não há liberdades civis. Os direitos conferidos às organizações de trabalhadores e de empregadores se baseiam no respeito às liberdades civis, como a segurança das pessoas e a não utilização do recurso de prisões e detenções arbitrárias.

(Ver 279º relatório, caso nº 1556, parágrafo 58.)

**164.** Ao ser detida, toda pessoa deve ser informada das razões e notificada, sem demora, da acusação formulada contra ela.

(Ver Recompilação de 2006, parágrafo 99; e 349º relatório, caso nº 2585, parágrafo 892.)

**2.5.** A decretação judicial de prisão de dirigentes sindicais, in abstracto, com base na mera composição da diretoria da respectiva entidade sindical constantes dos estatutos e/ou outros



**MISSÃO:** "Defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis para a efetivação dos direitos fundamentais do trabalhador".



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO**  
**COORDENADORIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA LIBERDADE SINDICAL E DO DIÁLOGO SOCIAL - CONALIS**

SAUN Quadra 05, Bloco C, Torre A. Brasília-DF – CEP 70040-250  
Telefone: (61) 3314 831, e-mail: [mpt.conalis@mpt.mp.br](mailto:mpt.conalis@mpt.mp.br)

documentos, v.g., por crime de desobediência, é ilegal e inconstitucional, uma vez que o crime de desobediência reclama, como elemento objetivo para sua caracterização, a ciência inequívoca do agente quanto à ordem, a medida exata da sua responsabilidade e a configuração dos elementos subjetivos do tipo (in casu, a exigência de dolo do agente). É imprescindível a prévia intimação e/ou notificação pessoal da parte. Além do mais, por se tratar de crime de menor potencial ofensivo, aplica-se o regramento especial da Lei n. 9.099/95 (art. 69 e seguintes), inclusive quanto à restrição ao recolhimento à prisão, ante, como dito, o seu menor potencial ofensivo (art. 330 do Código Penal (Decreto n. 2.848/1940)<sup>5</sup> c/c art. 61 da Lei n. 9.099/95<sup>6</sup>), além da incompetência dos juízos cíveis e trabalhistas para a expedição da ordem de prisão.

**2.6.** A decretação judicial de prisão ou responsabilização pessoal de dirigentes de determinada entidade sindical pelo fundamento de descumprimento de decisão de retorno ao trabalho ou não contingenciamento das atividades, desconsidera que os dirigentes da entidade sindical estão jungidos às decisões da assembleia de trabalhadores, não tendo disponibilidade sobre a autonomia privada coletiva da coletividade grevista (titular do direito de greve) e a soberania de seus respectivos resultados assembleares.<sup>7</sup>

**2.7.** Pelos princípios da intervenção mínima do direito penal e da subsidiariedade do crime de desobediência, a priori, não se pode imputar, principalmente de imediato, crime de desobediência quando, por exemplo, a lei (trabalhista, administrativa, civil ou processual) ou a própria decisão judicial preveem obrigações alternativas cumprimento da obrigação<sup>8</sup>, e, até mesmo, menos gravosas, como a aplicação de astreintes na decisão que determina percentual de contingenciamento

<sup>5</sup> Código Penal: “Art. 330 - *Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.*”

<sup>6</sup> “Art. 61. *Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.*”

<sup>7</sup> A decisão sobre o movimento grevista é de titularidade da autonomia privada coletiva dos trabalhadores, sendo que o dirigente sindical, por não possuir poderes para se sobrepor à decisão da coletividade, no máximo, é responsável por levar a questão à deliberação assemblear, com indicativo consoante a decisão judicial, o que terá o resultado, positivo ou negativo, independentemente da sua vontade pessoal.

<sup>8</sup>



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO  
COORDENADORIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA LIBERDADE SINDICAL E DO DIÁLOGO  
SOCIAL - CONALIS**

SAUN Quadra 05, Bloco C, Torre A. Brasília-DF – CEP 70040-250  
Telefone: (61) 3314 831, e-mail: [mpt.conalis@mpt.mp.br](mailto:mpt.conalis@mpt.mp.br)

das atividades e a efetivação da prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, como cominação de multa à entidade sindical na própria decisão, em qualquer processo judicial, inclusive em dissídio coletivo (art. 11 da Lei n. 7.783/89).

**2.8.** O conflito capital e trabalho, em atividades essenciais ou não, por sua dimensão e complexidade histórica, além de não se equivaler aos conflitos individuais, deve ter sua solução norteadas pelo princípio do esgotamento das vias de composição, inclusive quando já judicializada a questão, não se podendo criminalizar o movimento social, sob pena de acirramento do conflito social, do encerramento do espaço de diálogo social e da quebra da homeostase das relações coletivas de trabalho, tal como preconiza o Comitê de Liberdade Sindical da OIT:

974. Ao enfatizar a importância de que as atividades sindicais legítimas se desenvolvam de maneira pacífica, o Comitê reitera sua afirmação de que a criminalização das relações de trabalho não leva a relações harmoniosas e pacíficas.  
(Ver 355º relatório, caso 2602, parágrafo 669.)

**2.9.** Quanto a eventuais excessos, a que se refere o parágrafo 2º do artigo 9º da CRFB/1988, somente poderão ser apurados criminalmente se consistirem ilícitos previstos na legislação penal, porventura praticados durante o exercício do direito de greve, os quais devem ser apurados com técnica, individualização das condutas, com base em elementos concretos, objetivos e subjetivos, na esfera judicial competente<sup>9</sup>, fiançabilidade<sup>10</sup>, nos moldes da legislação vigente, sem, contudo, inibir, de forma generalizada, o direito à greve e desacreditar ações coletivas amparadas em legítima defesa de direitos e interesses dos trabalhadores. Assim determina o Comitê de Liberdade Sindical da OIT:

<sup>9</sup> Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Art. 114, I, IV e IX, da CF, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004. 3. Competência Criminal da Justiça do Trabalho. Inexistência. 4. Medida cautelar deferida pelo Plenário e confirmada no julgamento de mérito. 5. Interpretação conforme ao disposto no art. 114, I, IV e IX, da Constituição da República, de modo a afastar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações penais. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 3684, Relator (a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 11/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-135 DIVULG 29-05-2020 PUBLIC 01-06-2020).

<sup>10</sup> É direito subjetivo do cidadão, nos casos em que lei permite, a fixação de fiança pela autoridade competente.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO  
COORDENADORIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA LIBERDADE SINDICAL E DO DIÁLOGO  
SOCIAL - CONALIS**

SAUN Quadra 05, Bloco C, Torre A. Brasília-DF – CEP 70040-250  
Telefone: (61) 3314 831, e-mail: [mpt.conalis@mpt.mp.br](mailto:mpt.conalis@mpt.mp.br)

972. As sanções penais só são possíveis se, durante a greve, forem cometidos atos de violência contra pessoas ou contra propriedades, ou outras violações da lei comum previstas nas disposições legais que sancionam tais atos.  
(Ver 358º relatório, caso nº 2742, parágrafo 279.)

**2.10.** Ademais, deve-se ressaltar que a imposição de prisão como meio a coagir os trabalhadores a retornarem ao trabalho viola as Convenções n. 29 e n. 105 da Organização Internacional do Trabalho, com destaque para o art. 1º, alínea “d” da Convenção n. 105, in verbis:

Art. 1 — Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, e a não recorrer ao mesmo sob forma alguma:

- a) como medida de coerção, ou de educação política ou como sanção dirigida a pessoas que tenham ou expressem certas opiniões políticas, ou manifestem sua oposição ideológica à ordem política, social ou econômica estabelecida;
- b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico;
- c) como medida de disciplina de trabalho;
- d) como punição por participação em greves;**
- e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

**2.11.** Medidas de privação de liberdade de dirigentes sindicais, em manifesta desconformidade com as hipóteses legais e/ou excesso de poder (art. 9º da Lei nº13.869/2019) **invoca a impetração de habeas corpus individual e/ou coletivo** (art. 5º, LXVIII, da CFRB/1988) dentre outras medidas de responsabilização do agente público.

### **3. IMPOSIÇÃO DE MULTAS ÀS ENTIDADES SINDICAIS POR GREVE EM ATIVIDADES ESSENCIAIS**

**3.1** Atos administrativos ou decisões judiciais que determinem a manutenção das atividades de empresa, ou de órgãos, empresas e entidades da administração pública direta e indireta, em serviços essenciais ou não, em percentuais elevados, sem observância de consistente ponderação de interesses, e dos critérios da necessidade, adequação, razoabilidade e proporcionalidade, com capacidade de violação do núcleo essencial do direito de greve e de inviabilização do seu exercício



**MISSÃO:** "Defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis para a efetivação dos direitos fundamentais do trabalhador".



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO**  
**COORDENADORIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA LIBERDADE SINDICAL E DO DIÁLOGO SOCIAL - CONALIS**

SAUN Quadra 05, Bloco C, Torre A. Brasília-DF – CEP 70040-250  
Telefone: (61) 3314 831, e-mail: [mpt.conalis@mpt.mp.br](mailto:mpt.conalis@mpt.mp.br)

(seja pela supressão de seus efeitos materiais, seja por se revelar na sua própria negação ou nulificação), podem caracterizar ato ou conduta antissindical, capaz de gerar a responsabilização internacional do Estado Brasileiro perante diversos órgãos do sistema internacional de proteção dos direitos humanos. Igualmente o entendimento do Comitê de Liberdade Sindical da OIT:

**969.** O Comitê espera firmemente que as multas que possam ser impostas aos sindicatos por convocação de greves ilegais não cheguem a um montante que possa causar a dissolução do sindicato ou ter um efeito intimidador e inibir suas ações sindicais legítimas. O Comitê confia que o Governo se esforçará para resolver essas situações por meio de um diálogo social genuíno e franco.

(Ver 372º relatório, caso 3011, parágrafo 649.)

**3.2.** Considerando-se que o direito fundamental social de greve não é um direito absoluto, em especial nas situações de greve em atividades essenciais, deve ser devidamente elaborada uma criteriosa ponderação de interesses e observados os critérios da necessidade, adequação, razoabilidade e proporcionalidade, como em situações de risco à saúde ou à incolumidade pública, entre outras, em que haja necessidade de fixação de percentuais de manutenção das atividades que possam restringir o direito de greve ou seus efeitos, tais limitações devem ser temporárias, correspondentes ao período de existência dos motivos materiais que a ensejarem, e, consoante o Comitê de Liberdade Sindical da OIT (CLS-OIT), seguidas de uma proteção adequada e de garantias compensatórias às restrições impostas<sup>11</sup>, dentre outras, por exemplo, medidas conservativas das cláusulas de acordos ou convenções coletivas durante o período de restrição; o que não se confunde tecnicamente com a ultratividade de normas coletivas.

#### **4. CONCLUSÃO.**

Em razão das fundamentações fático-jurídicas acima expostas, a COORDENADORIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA LIBERDADE SINDICAL E DO DIÁLOGO SOCIAL (CONALIS) do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO emite a presente NOTA TÉCNICA, manifestando-se no sentido de que o uso de

<sup>11</sup> *Liberdade sindical: Recopilação de decisões e princípios do Comitê...* 2006, verbete n. 595.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO**  
**COORDENADORIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA LIBERDADE SINDICAL E DO DIÁLOGO**  
**SOCIAL - CONALIS**

SAUN Quadra 05, Bloco C, Torre A. Brasília-DF – CEP 70040-250  
Telefone: (61) 3314 831, e-mail: [mpt.conalis@mpt.mp.br](mailto:mpt.conalis@mpt.mp.br)

prisões como meio de coação e dimensionamento do direito social fundamental de greve, nos moldes acima enunciados, revela sérias violações das liberdades de trabalho e sindical, constituindo gravíssimo ato antissindical, **suscitando habeas corpus individual ou coletivo** (art. 5º, LVIII, CFRB/1988), dentre outras medidas.

Brasília, 25 de fevereiro de 2022.

<p><i>Documento Assinado Digitalmente</i> <b>RONALDO LIMA DOS SANTOS</b> Procurador do Trabalho Coordenador Nacional da CONALIS/MPT</p>	<p><i>Documento Assinado Digitalmente</i> <b>JEFFERSON LUIZ MACIEL RODRIGUES</b> Procurador do Trabalho Vice-Coodenador Nacional da CONALIS/MPT</p>
---	---



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Assinatura/Certificação do documento **PGEA 002148.2022.00.900/5 Nota Técnica nº 000007.2022**

---

Signatário(a): **RONALDO LIMA DOS SANTOS**

Data e Hora: **25/02/2022 17:52:14**

Assinado com login e senha

---

Signatário(a): **JEFFERSON LUIZ MACIEL RODRIGUES**

Data e Hora: **25/02/2022 17:52:47**

Assinado com login e senha

---

Endereço para verificação do documento original: [https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoEletronico/consultas/valida\\_assinatura.php?m=2&id=7495884&ca=4PPG7V3K934P29R5](https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoEletronico/consultas/valida_assinatura.php?m=2&id=7495884&ca=4PPG7V3K934P29R5)